

A C Ó R D Ã O N° 31.932
(Processo nº 99/53337-4)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (Convênio SECTAM nº 002/99)

Responsável: Dr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor Executivo

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, com devolução de valor corrigido e multa regimental no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:

1. Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio nº 002/99, celebrado entre a **Secretaria Executiva de Ciência e Tecnologia-SETEC** e a **Universidade Federal do Pará**, com a interveniência da **Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa-FADESP**, tendo como objeto a realização do evento “Direito Ambiental e Gestão Descentralizada dos Recursos”, no valor de R\$ 8.273,11, sendo responsável o **Sr. Carlos Edilson de Almeida Maneschy** - Diretor Executivo da FADESP.
2. O DCE, às fls. 129/131 (itens 3.1 e 3.2), conclui pela irregularidade das contas prestadas, com devolução aos cofres estaduais, do valor de R\$ 600,98

e aplicação de multa prevista no art.233, §1º do RTCE-Pa, pela infringência das normas contidas na Resolução nº 13.989/99 desta Corte, conforme abaixo relacionado:

-A não emissão ao TCE do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento à execução do Convênio;

-A retenção por parte da FADESP do valor de R\$ 393,96, referente a serviços técnicos de apoio e acompanhamento do referido Convênio, caracterizando remuneração à parte executora;

-Pagamento ao INSS a título de previdência, no valor de R\$ 207,02, cujo encargo era da própria FADESP.

3. Citado, o responsável não apresentou defesa.

4. O Ministério Público, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. José Octávio Dias Mescouto, opina pela não aprovação das contas, com a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 600,98 e aplicação de multa, de acordo com o parecer técnico do DCE às fls. 129/131. É o Relatório.

V O T O :

Tendo em vista o que consta nos autos, especificamente os pareceres do DCE e do Ministério Público, julgo as contas irregulares, devendo o responsável recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 600,98 devidamente atualizada e multa no valor de R\$ 50,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as devidas providências.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregular** a presente prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 600,98 (seiscentos reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, no prazo de trinta (30) dias mais a multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as devidas providências.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 18 de dezembro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
HAMOUCHE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à Sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630